



PROCESSO Nº : 10.773-5/2020
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
RESPONSÁVEL : JUVENAL PEREIRA BRITO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 1.999/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO PARECER Nº 1.028/2024. MANIFESTAÇÃO PELO JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, COM APLICAÇÃO DE MULTAS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **tomada de contas especial resultante de conversão de representação de natureza externa** formalizada pela Controladoria Geral do Município de Pedra Preta em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão à época do Sr. Juvenal Pereira Brito, em razão de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 013/2020.

2. A dispensa de licitação sob análise teve por objeto a contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; varrição manual de ruas e logradouros públicos; roçada, capina e raspagem de ruas e logradouros públicos, canteiros e praças públicas; pintura de guias e meio fio; poda de árvore higiênica e coleta, transporte e destinação dos resíduos decorrentes das atividades de varrição, roçada, capina e poda de árvores, sob demanda da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, no valor total de R\$ 1.965.324,00 (um milhão, novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais).

3. Na peça exordial, o Controlador-Geral do Município alegou, em síntese, a presença de indícios de sobrepreço na referida dispensa de licitação, que culminou na contratação da empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda., uma vez que

1



teria sido pautada em “emergência fabricada”, além de irregularidade consistente na ausência do parcelamento do objeto.

4. Em razão do exposto, pleiteou a concessão de medida cautelar, com o objetivo de suspender os efeitos da homologação da Dispensa de Licitação n. 013/2020, e no mérito, a anulação integral do mencionado procedimento, com determinações à Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT.

5. A medida cautelar foi concedida monocraticamente mediante o **Julgamento Singular nº 400/ILC/2020** e, posteriormente, homologada pelo **Acórdão n. 161/2020-TP**, que também negou provimento aos embargos de declaração ¹ apresentados em face da decisão singular, diante da ausência das omissões e contradições suscitadas no referido julgado.

6. Na sequência, a equipe solicitou à Controladoria Geral do Município que fossem encaminhados documentos relativos às liquidações e pagamentos efetuados à empresa contratada Morhena Coleta e Engenharia Ambiental LTDA., não sendo atendida no prazo fixado. Sugeriu-se, então, a citação do Sr. Juvenal Pereira de Brito, ex-Prefeito Municipal de Pedra Preta para que fornecesse as informações de liquidações e pagamentos, detalhados por espécie de serviço prestado, decorrentes da Dispensa de Licitação no 13/2020 ou justificasse os motivos de sua não disponibilização.

7. Como resposta, o ex-gestor encaminhou documentação ² restrita ao período em que esteve à frente da Prefeitura Municipal, razão pela qual a SECEX entendeu necessária a citação do atual mandatário municipal para que a obtenção de informações relativas a liquidações e pagamentos ocorridos também durante o ano de 2021, bem como o envio da planilha de custos e formação de preços referente à Dispensa de Licitação n. 13/2020, para que pudessem ser delimitadas e apuradas as responsabilidades por eventuais danos ao erário.

8. Encaminhada pela gestão a documentação ³ requerida pela SECEX, foi elaborado o relatório técnico preliminar, sugerindo os seguintes encaminhamentos:

3. CONCLUSÃO

Considerando a irregularidade de sobrepreço com dano ao erário, assim como o art. 96, III e Art. 151 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno – TCE/MT), **encaminha-se o processo ao Conselheiro Relator**

¹ Doc. 146155/2020.

² Doc. 144733/2021.

³ Doc. 210031/2021



para que tome providências no sentido de converter o Processo de Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Especial.

Após a conversão do Processo em Tomada de Contas Especial, os responsáveis deverão ser citados para apresentarem suas manifestações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEIS:

Ex-Prefeito Municipal de Pedra Preta – Juvenal Pereira Brito

Secretário de Viação e Obras Públicas – Antônio de Azevedo

Chefe do Departamento de Compras – Cristiane Valéria da Silva

Chefe do Departamento de Licitações e Contratos – Paula Cristiane **Moares Pereira**

1. GB 21. Licitação_Grave_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93). 1.1. Ineficiência no planejamento de licitações e contratações, ocasionando contratação por dispensa de licitação de serviços (Dispensa nº 13/2020) que deveriam ser licitados em tempo hábil, considerando a vigência de 72 meses do contrato anterior e a previsibilidade do fim da vigência e da necessidade da continuidade dos serviços, configurando “urgência fabricada”.

RESPONSÁVEIS:

Ex-Prefeito Municipal de Pedra Preta – Juvenal Pereira Brito

Membros da Comissão Permanente de Licitação – Paula Cristiane Moraes Pereira, Valéria Paiva de Souza e Rejane Oliveira Horta Santos

2. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Contratação da empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda para prestação de serviços (Contrato nº 44/2020), mediante Dispensa de Licitação, com preço superior ao praticado pela própria Administração em contrato até então vigente (47/2014), sem apresentação de justificativa para majoração do objeto contratado.

9. Foram apresentadas as manifestações defensivas pelos Srs. Juvenal Pereira Brito (doc. 46275/2023), Antônio de Azevedo (doc. 284238/2022), Cristiane Valéria da Silva (2290/2023), Valéria Paiva de Souza (doc. 284180/2022) e Rejane Oliveira Horta Santos (doc. 284243/2022). A Sra. Paula Cristiane Moares Pereira, apesar de regularmente citada, deixou de manifestar-se no prazo estabelecido.



10. Na sequência, a equipe elaborou o **relatório técnico conclusivo**⁴, a equipe manteve as irregularidades, sugerindo o julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, com aplicação de multa aos responsáveis e determinação para o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 209.229,75 (duzentos e nove mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos) aos cofres municipais pelos responsáveis: Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito Municipal de Pedra Preta) e Paula Cristiane Moraes Pereira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

11. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n. 1.028/2024**⁵ sugeriu o julgamento pela irregularidade da presente tomada de contas, com aplicação de sanções e condenação dos responsáveis ao ressarcimento do erário. Sugeriu-se, ainda, a declaração de revelia da Sra. Paula Cristiane Moraes Pereira.

12. Intimados para apresentação de **alegações finais**, somente o responsável **Sr. Antônio de Azevedo** atendeu ao chamado, juntando a documentação constante com o documento digital 447437/2024.

13. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciação especificamente quanto às alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

14. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Como relatado, os autos retornam especificamente para a análise das alegações finais acerca das irregularidades cuja manutenção foi sugerida, isolada ou conjuntamente, pela SECEX ou pelo Ministério Público de Contas.

16. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão contidas no **Parecer n. 1.028/2024**.

17. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas,

⁴ Doc. 427936/2024

⁵ Doc. 436071/2024



o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

18. No caso dos autos, o **Sr. Antônio de Azevedo** (único responsável que apresentou alegações) basicamente reafirmou os pontos elencados nas peças defensivas quanto as irregularidades a ele imputadas, rogando de forma genérica que a equipe técnica revisse sua posição.

19. Assim, considerando que, em linhas gerais os responsáveis não teceram novas considerações, **Ministério Público de Contas** reitera a opinião pela manutenção das irregularidades detectadas.

20. Pelas razões alinhavadas, da análise das alegações finais encaminhadas, **cabe a ratificação integral do Parecer n. 1.028/2024**, tendo em vista a ausência de novos elementos defensivos capazes de alterar o posicionamento ministerial.

3. CONCLUSÃO

21. Por tudo o que foi exposto, tendo em vista que o gestor não trouxe novos elementos capazes de infirmar o posicionamento já exposto com relação mérito dos apontamentos realizados pela unidade instrutiva, o Ministério Público de Contas, **ratificando integralmente o Parecer n. 1.028/2024**, opina:

a) pela **IRREGULARIDADE** da presente **tomada de contas** instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;

b) pela **manutenção da revelia da Sra. Paula Cristiane Moraes Pereira**, nos seus aspectos formais;

c) pela **aplicação de multa**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT, da seguinte forma:

c.1) aos **Srs. Juvenal Pereira Brito, Antônio de Azevedo, Cristiane Valéria da Silva e Paula Cristiane Moares Pereira**, pelo cometimento da seguinte irregularidade:



1. GB 21. Licitação_Grave_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensa e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).

1.1. Ineficiência no planejamento de licitações e contratações, ocasionando contratação por dispensa de licitação de serviços (Dispensa nº 13/2020) que deveriam ser licitados em tempo hábil, considerando a vigência de 72 meses do contrato anterior e a previsibilidade do fim da vigência e da necessidade da continuidade dos serviços, configurando “urgência fabricada”.

c.2) ao **Sr. Juvenal Pereira Brito** pelo cometimento da seguinte irregularidade:

2. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Contratação da empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda para prestação de serviços (Contrato nº 44/2020), mediante Dispensa de Licitação, com preço superior ao praticado pela própria Administração em contrato até então vigente (47/2014), sem apresentação de justificativa para majoração do objeto contratado.

d) pela **condenação à restituição** do erário do Sr. Juvenal Pereira Brito pelo montante de **R\$ 209.229,75 (duzentos e nove mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos)**, a ser corrigido desde a data dos pagamentos, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao responsabilizado sobre o valor atualizado do dano ao erário, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de maio de 2024.

(assinatura digital)⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.